



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



**TERMO DE RETIFICAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 131/2023**

Pelo presente termo, comunica-se aos interessados a Retificação do edital relacionado ao Pregão Eletrônico nº 092/2023, cujo objeto trata-se da contratação de empresa especializada para prestação de serviços incluso mão de obra e material, para continuação da construção da Escola Municipal Sebastião Laviola no município de Muriaé-MG.

**Fica alterado o edital, LEIA-SE:**

**1ª alteração: No item 9.5.4 do edital, letras A, B, C, D:**

A) Prova de registro ou inscrição da empresa, bem como, dos responsáveis técnicos, no CREA ou CAU, nos termos previstos em Lei (art. 30, I, Lei Federal 8666/93), sendo que os profissionais indicados serão os responsáveis técnicos para acompanhamento dos serviços, objeto da licitação.

B) **Capacitação Técnico-Profissional:** Atestado (s) de Capacidade, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada na entidade profissional competente, em nome de profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da proponente, comprovando ter o referido Profissional (inscrito no CREA ou CAU como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução de obras compatível e/ou pertinente ao objeto desta licitação.

Na aptidão referida acima deverá ser **comprovada** a efetiva execução, de serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente aqui licitados:

- Construção de prédios;
- Estruturas em concreto armado: forma, aço e concreto;
- Revestimento cerâmico aplicado em parede;
- Telhamento com telha metálica termo acústica sobre estrutura metálica;
- Instalação elétrica em prédios.
- Fornecimento e instalação de plataforma de acessibilidade.

C) A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) ao **quadro permanente da empresa** se fará por meio de um dos documentos a seguir relacionados:

- Ficha de registro de trabalho.
- Contrato de trabalho e CTPS (Carteira De Trabalho e Previdência Social).
- Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência.
- Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

D) **Capacitação Técnico-Operacional:** Atestado (s) de Capacidade, emitido por **pessoa jurídica de direito privado ou por órgão da Administração** Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, **demonstrando aptidão para desempenho de atividades pertinentes com o objeto desta licitação.**

Na aptidão referida acima deverá ser **comprovada** a efetiva execução, de serviços de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente aqui licitados:

- Construção de prédios;
- Estruturas em concreto armado: forma, aço e concreto;
- Revestimento cerâmico aplicado em parede;
- Telhamento com telha metálica termo acústica sobre estrutura metálica;
- Instalação elétrica em prédios.



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**



**2ª alteração: No Anexo I – Termo de Referência, item 14:**

**14. TERMO DE JUSTIFICATIVA DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO.**

Neste interim, temos como justificativa que este serviço de engenharia esta classificação como serviço comum ou especial.

Segundo Marçal Justen Filho, “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. Editora Dialética, São Paulo, 2005, pág. 30).

No entendimento do TCU, “a complexidade do objeto pretendido não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de bem comum, mas, sim, o domínio do mercado sobre o objeto licitado.

Assim, caso o objeto apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e o mercado domine as técnicas de sua realização, esse deverá ser classificado como bem ou serviço comum e ser utilizada de forma cogente a modalidade do pregão eletrônico” (Acórdão nº 2.806/2014 – 1ª Câmara). Portanto, o foco da definição de serviço comum são as “características padronizadas”.

Tanto que o Decreto nº 10.024/2019, ao definir o que seriam serviços especiais (não comuns) de engenharia, traz o conceito de “alta heterogeneidade”, aliado à alta complexidade técnica:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

No âmbito da AGU, o PARECER nº 51/2019/DECOR/CGU/AGU trouxe a seguinte orientação:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO Nº 1.116/2019 DO CONFEA. OBRAS E SERVIÇOS NO ÂMBITO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ANÁLISE JURÍDICA. I – É possível a licitação de serviços de engenharia através da modalidade pregão, quando tais serviços são caracterizáveis como serviços comuns, nos termos da Lei nº 10.520/2002. II - A Resolução nº 1.116, de 26/04/2019, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA não deve nem pode produzir efeitos restritivos em relação à compreensão do agente público competente acerca do enquadramento de um determinado serviço de engenharia como serviço comum. III - Diante do dilema decisório acerca da caracterização de um determinado serviço de engenharia como comum, o agente público federal deve agir de forma técnica, lastreado nos elementos apresentados pela Lei nº 10.520/2002 e na pertinente regulamentação dos competentes órgãos do Poder Executivo Federal.

Portanto, prevalece o enquadramento técnico e individual do objeto como serviços comuns de engenharia - para os quais é acertada (e obrigatória) a adoção da modalidade licitatória pregão.

Ainda, segue entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que assim se posicionou pela possibilidade de utilização do pregão para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, assim considerados aqueles cujo objeto, “embora sofisticado, não necessita de uma análise técnica mais apurada e pode, por isso, ter suas características definidas de forma objetiva no edital, segundo descrição e parâmetros de desempenho e qualidade usualmente utilizados no mercado” (Consulta nº 732.557).

**As alterações realizadas podem alterar a elaboração das propostas/competição, portanto, fica remarcada a sessão de licitação para o dia 12/06/2023 as 08:30 horas.**

Muriaé, 26 de maio de 2023

Danielle Cassimiro Chaves  
Pregoeira